

DESAPROPRIAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA.

LEI N.º 5.670, DE 1971

Ementa — Atualização do valor de imóvel expropriado, fixado em decisão transitada em julgado e não depositado pelo expropriante. Não tem efeito de coisa julgada a decisão proferida posteriormente à sentença definitiva, indeferindo, sem audiência da parte contrária, pretensão da autora, requerendo nova avaliação do bem expropriado. Aplicação da correção monetária, em conformidade com o disposto na Constituição Federal e na Lei n.º 4.686, de 21 de junho de 1965. Inaplicabilidade do disposto na Lei n.º 5.670, de 2-VII-1971, que limitou a aplicação da correção monetária, em face do princípio constitucional vigente e, notadamente, de acréscimo introduzido no artigo 153, § 22, da Emenda Constitucional n.º 1, de 17-X-1969, reiterando a aplicação da correção monetária. Não se cogita de arguição de inconstitucionalidade, se não colide a lei frontalmente com dispositivo expresso ou princípio constitucional, mas de impossibilidade de aplicação, na hipótese, em que pretende a lei regular assunto disciplinado diretamente na Lei Maior, restringindo-lhe os efeitos. Confirmação da decisão recorrida.

APELAÇÃO CÍVEL N.º 74.440

Apelante: Estado da Guanabara
Apelada: Nelly de Oliveira e Souza.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Cível número 74.440, em que é apelante o Estado da Guanabara e é apelada Nelly de Oliveira e Souza:

ACORDAM os membros da 1.ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso interposto, para confirmar a decisão recorrida, que julgou procedente a ação.

Propôs a apelada a presente ação ordinária contra o Estado da Guanabara, para pleitear a atualização do valor da indenização devida pela desapropriação do imóvel sito à rua S. José n.º 27, cuja imissão de posse foi cumprida a 29 de julho de 1948, mediante depósito tão somente da importância inicialmente oferecida de Cr\$ 441,33, sem que até a presente data haja o expropriante depositado a importância julgada devida pelo acórdão desta Câmara, que decidiu afinal a ação.

Refere ademais a autora que, muito embora haja a conta final da condenação, no valor de Cr\$ 1.742.597,20, sido homologada a 3 de junho de 1948 e expedida guia de depósito ao Banco do Brasil, em 10-VI-1958, não consta dos autos prova da realização desse depósito.

Contestando, argüiu o réu a preliminar de coisa julgada, eis que idêntica medida judicial pleiteara a autora, em petição de fls. 188/189, indeferida pelo MM. Juiz, em despacho de fls. 192, proferido a 9-V-1968, publicado no *Diário da Justiça* de maio de 1968. Argüiu mais o réu a prescrição da ação, face ao disposto no Decreto n.º 20.910, de 1932, e no mérito que a Lei n.º 4.686 limitou a aplicação da correção monetária, na ação expropriatória, até a decisão final.

Aduziu ainda que, conforme Súmula do Supremo, pela demora no pagamento do preço da desapropriação, não cabe indenização complementar, além dos juros, e ainda que, se devida for a aplicação da correção monetária, sê-lo-ia tão somente a partir da data

da lei que a instituiu, conforme julgado do Tribunal Federal de Recursos, que transcreve.

Sentenciou afinal o MM. Juiz, em bem lançada sentença de fls. 28/31, em que refuta as alegações do réu. Apelou este, alegando que deixara o MM. Juiz de apreciar a argüição de coisa julgada, decorrente da apreciação pelo Juiz de idêntica pretensão da autora, veiculada sob a forma de requerimento de nova avaliação do imóvel e insistiu nos demais argumentos da contestação.

Não lhe assiste, entretanto, razão, pois as alegações constantes da contestação foram devidamente apreciadas na sentença recorrida, que as refutou com base na jurisprudência dominante, inclusive no Supremo Tribunal Federal, o que motivou até mesmo a modificação da Súmula n.º 416, em face da Lei n.º 4.686/65.

É certo que, por inadvertência, deixou a sentença recorrida de apreciar a argüição de coisa julgada, decorrente do indeferimento pelo MM. Juiz da ação de desapropriação de requerimento da autora pleiteando nova avaliação do imóvel.

Ainda neste ponto, porém, razão não assiste ao apelante.

Trata-se de indeferimento de uma simples petição da autora, pelo despacho de fls. 192, proferido sem audiência da parte contrária.

Dispõe o art. 297 do Código de Processo Civil, que a sentença que decidir total ou parcialmente a lide terá força de lei nos limites das questões decididas. E esclarece o art. 288 que não terão efeito de coisa julgada os despachos interlocutórios e as sentenças proferidas em processos de jurisdição voluntária ou graciosa.

A coisa julgada, refere CHIOVENDA, “é a eficácia própria da sentença que acolhe ou rejeita a demanda e consiste em que, pela suprema exigência da ordem e da segurança da vida social, a situação das partes fixada pelo juiz

com respeito ao bem de vida (*res*), que foi objeto da contestação, não mais pode, daí por diante, contestar; o autor que venceu, não pode mais ver-se perturbado no gozo daquele bem; o autor que perdeu, não lhe pode mais reclamar, ulteriormente, o gozo”. (“Instituições de Direito Processual Civil”, vol. 1, pág. 518).

FONTES DE MIRANDA doutrina: “o que produz a coisa julgada é que trata o art. 287 (do Código de Processo Civil) é a sentença proferida na demanda, ou na reconvenção, ou na demanda-oposição, ou na reconvenção-oposição (“Comentários ao Código de Processo Civil”, vol. IV, pág. 98).

FREDERICO MARQUES acentua: “só a sentença definitiva sobre o *meritum causae* tem força de lei nos limites das questões decididas e, consequentemente, os efeitos imutáveis provindos da coisa julgada”. (“Instituições de Direito Processual Civil”, vol. II, página 379).

Também BATISTA MARTINS salienta: “a regra *o contrario sensu* consagrada no art. 288, é que somente as sentenças definitivas, ou as interlocutórias mistas, que têm força de definitivas, operam a coisa julgada, em sentido substancial, tornando-se, em consequência, indiscutível o seu dispositivo, pelo menos *inter litigantes*” (“Comentários ao Código de Processo Civil”, ed. Rev. For., vol. III, págs. 348/349).

É evidente, pois, que o indeferimento do pedido da autora, para nova avaliação do imóvel expropriado, não poderia constituir coisa julgada, para impedir o processamento da presente ação, mormente quando não ocorreu no caso a instauração da instância, pois não foi citada, nem sequer ouvida a respeito a parte contrária. Trata-se de simples despacho interlocutório, que não tem nem poderia ter aquela consecuencia.

A pretensão enquadrada na presente ação vem, entretanto, encontrar em seu caminho um obstáculo novo, con-

substanciado no advento da Lei número 5.670, de 2-VII-971.

Refere o art. 1º desse diploma legislativo que o cálculo da correção monetária não recairá, em qualquer caso, sobre período anterior à data em que tenha entrado em vigor a lei que a instituiu.

Sendo essa lei, de n.º 4.686, de 21 de junho de 1965, e remontando a pretensão da autora a 28-II-948, surge a questão de saber se pode a lei nova ser aplicada aos casos de desapropriação de imóveis.

Antes mesmo do advento da Lei n.º 4.686 vinham algumas Câmaras deste Tribunal, inclusive esta, mandando aplicar a correção monetária aos casos de desapropriação de imóveis, tendo em vista que a Constituição em vigor determinava expressamente, na hipótese, prévia e justa indenização em dinheiro.

Tal princípio vinha sendo mantido sem discrepância pelas Constituições que se sucediam, de tal maneira que a aplicação da correção monetária se fazia, em face da desvalorização da moeda, e da medida adotada na cobrança dos tributos fiscais, o meio mais prático de manter em sua inteireza o princípio constitucional.

Não fugiu a esse princípio a Constituição de 1967 (art. 150, § 22). A Emenda Constitucional n.º 1 foi, porém, ainda mais rigorosa que as Constituições anteriores, pois, ao dispositivo que assegura prévia e justa indenização em dinheiro, julgou necessário acrescentar: "facultando-se ao expropriado aceitar o pagamento em títulos da dívida pública, com cláusula de exata correção monetária" (art. 153, § 22).

Do aludido acréscimo resulta patente que a atual Constituição acolheu o princípio da correção monetária, instituído pela Lei n.º 4.686, como compensação natural decorrente do adiamento no pagamento, que resultaria da aceitação dos títulos da dívida pú-

blica. Exigiu, porém, que essa forma de pagamento ficasse subordinada à aceitação do expropriado. E mais: determinou que no caso teria ela que ser *exata*, ou seja, teria que representar a justa compensação pela demora havida no pagamento.

Disciplinado o assunto expressamente pela Lei Maior, é indiscutível que não pode pretender a lei ordinária invadir-lhe a esfera de aplicabilidade, modificando-lhe radicalmente o mandamento. Terá que respeitar-lhe a hierarquia, abdicando de sua incidência no âmbito da matéria disciplinada constitucionalmente.

Nem se alegue que, no caso, não teria a lei modificado o disposto na Constituição, mas apenas regulamentando a matéria nela prevista. A prévia e justa indenização em dinheiro, exige, certamente, como é de uniforme jurisprudência, que represente a indenização o exato valor do bem expropriado, à data do pagamento da indenização. E a aplicação da correção monetária, em caso do pagamento em títulos da dívida pública, veio ainda mais acentuar que o retardamento no pagamento, ainda que admitido pelo expropriado, deve ser compensado de maneira *exata*.

Diante de tão categórico pronunciamento, não é possível supor pretender-se a lei ordinária limitar-lhe a incidência, tornando sem efeito, para aplicação da correção, o lapso de tempo decorrido da data da desapropriação à da vigência da lei que instituiu a correção monetária. Deixaria evidentemente de ser *exata* a aplicação da correção monetária e de ser *justa* a indenização.

Dir-se-á, porém que, para que se prive de aplicação uma lei necessária seria que lhe reconhecesse o Tribunal a inconstitucionalidade, suspendendo-lhe os efeitos.

É sabido, porém, que somente se argúi a inconstitucionalidade de uma lei quando conflita ela frontalmente com

um dispositivo ou um princípio constitucional, de tal forma patente, que sem a transposição do obstáculo não se lhe pode atribuir aplicação.

Como ensina CARLOS MAXIMILIANO, citando WILLoughby, "os tribunais só declararam a inconstitucionalidade de leis quando esta é evidente, não deixa margem a séria objeção em contrário. Portanto, se, entre duas interpretações mais ou menos defensáveis, entre duas correntes de idéias apoiadas por jurisconsultos de valor, o Congresso adotou uma, o seu ato prevalece. A bem da harmonia e do mútuo respeito que devem reinar entre os poderes federais (ou estaduais), o Judiciário só faz uso de sua prerrogativa quando o Congresso viola claramente ou deixa de aplicar o estatuto básico, e não quando opta apenas por determinada interpretação, não de todo desarrazoadas" ("Hermenêutica e Aplicação do Direito", ed. 1947, pág. 370).

E logo adiante acrescenta: "sempre que for possível, sem fazer demasia da violência às palavras, interpreta-se a linguagem da lei com reservas tais que se torne constitucional a medida que ela instituiu ou disciplina" (Obr. cit., pág. 371).

No caso em apreço não atrita a lei expressamente com o disposto no artigo 153, § 22, da Emenda Constitucional n.º 1, pois não se refere ela a desapropriação de imóveis, nem somen-

te a esse caso poderia ter aplicação. A aplicação da correção monetária foi estendida a vários outros casos, inclusive, como é sabido, a aquisição da casa própria. E a inúmeras outras hipóteses vinha tendo aplicação, inclusive no Supremo Tribunal Federal, notadamente nas ações de indenização decorrente de ato ilícito.

Seria, pois, inadmissível pleitear a declaração de inconstitucionalidade de uma lei que não atrita expressamente com um princípio ou um dispositivo constitucional.

A lei se supõe sempre sábia. Não se lhe pressupõe qualquer vício ou incompatibilidade, senão quando se apresenta ele evidente. Não há, pois, como presumir haja o legislador promulgado uma lei que viesse transgredir frontalmente um dispositivo constitucional, se tal vício não resulta, patente, de sua leitura. A presunção é de que se destina ela a reger casos outros, não amparados expressamente pela Constituição.

Não tem, pois, aplicação ao presente caso o disposto na citada Lei número 5.670, de 2 de julho do corrente ano.

Custas *ex lege*.

Sala das Sessões da 8.ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça, em 3 de setembro de 1971. — Francisco Pereira de Bulhões Carvalho, Presidente. — Ivan C. de Araújo e Souza, Relator.

EXTINÇÃO DE USUFRUTO E LOCAÇÃO

ACÓRDÃO

Ações de despejo, consignação em pagamento e renovatória de contrato de locação. Recebimento dos embargos para julgar procedente a ação de despejo, também procedente a consignatória e carente de direito a au-

tora da ação de renovação do contrato locativo. Quer se trate de usufruto, quer de fideicomisso, não há vinculação do nu-proprietário ou do fideicomissário, no arrendamento efetuado pelo usufrutuário, ou pelo fiduciário. Assiste o direito de retomada não só ao nu-proprietário, quan-